



Diário Oficial Eletrônico

Sexta-Feira, 7 de agosto de 2026 - Ano 19 - nº 4373



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Administração Pública Estadual	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Empresas Estatais	2
Administração Pública Municipal	3
Bandeirante	3
Blumenau	3
Laguna	5
Morro da Fumaça	7
Presidente Castello Branco	8

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.: RLA 19/00653548

Assunto: Auditoria sobre as obras de manutenção das pontes Colombo Machado Salles e Pedro Ivo Campos

Responsáveis: Jerry Edson Comper e Carlos Hassler

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE)

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 14/2026 - Segunda Câmara

Acordam os **Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade:

1. Aplicar ao Sr. **Jerry Edson Comper**, ex-Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, com fundamento no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, VI e § 1º, do Regimento Interno desta Casa, a **multa no valor de R\$ 10.219,53** (dez mil, duzentos e dezenove reais e cinquenta e três centavos), em razão do descumprimento reiterado das determinações exaradas por esta Corte de Contas, notadamente da Decisão n. 1123/2025, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da sanção pecuniária ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sob pena de encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da mencionada Lei Complementar.



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



2. Reiterar a determinação à **Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE)**, para que, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, comprove a este Tribunal de Contas a adoção das medidas necessárias ao integral cumprimento do Acórdão n. 408/2021 e da Decisão n. 1123/2025, especialmente mediante:

2.1. a apresentação de Plano de Ação Continuoado para manutenção e conservação das pontes Colombo Machado Salles e Pedro Ivo Campos, que contemple, no mínimo: cronograma de inspeções, planejamento de intervenções preventivas e corretivas, histórico das inspeções realizadas e definição de responsáveis técnicos; e

2.2. a apresentação de cronograma da inspeção especial quinquenal relativa ao exercício de 2026, com posterior encaminhamento do respectivo relatório técnico a esta Corte de Contas.

3. Alertar a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) que o descumprimento injustificado das determinações ora reiteradas poderá ensejar a aplicação de multa diária, nos termos do art. 70-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis supranominados, à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), bem como aos responsáveis pelo Controle Interno e pela assessoria jurídica daquela Pasta.

Ata n.: 7/2026

Segunda Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 17/07/2026 a 24/07/2026

Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente da Segunda Câmara

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Empresas Estatais

Processo n.: REP 24/80017600

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Inexigibilidade de Licitação n. 23/00560 - Contratação de serviços de consultoria e treinamento em Recursos Humanos – relações trabalhistas e sindicais: diagnóstico de Acordo Coletivo

Interessados: Sindicato dos Eletricitários do Norte de Santa Catarina (SINDINORTE/SC), Sindicato Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica do Sul do Estado de Santa Catarina (SINTRESC), Sindicato dos Administradores do Estado de Santa Catarina (SAESC), Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Florianópolis (SINERGIA), Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Lages (STIEEL), Sindicato dos Trabalhadores Eletricitários do Vale do Itajaí (SINTEVI), DS Medeiros Consultoria em Gestão Empresarial Ltda. e Tarcísio Estefano Rosa

Responsáveis: Tiago Bitencourt Vergara, Pilar Sabino da Silva e Hilário Tadeu da Fonseca

Procuradores: Sandro Luís Vieira e Bruna Amorim (do SAESC)

Unidade Gestora: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A.

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 151/2026 - Segunda Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Segunda Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Considerar improcedente a Representação formulada em razão de supostas irregularidades relacionadas ao Procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 23/00560, promovido pela CELESC Distribuição S.A., destinado à contratação de serviços de consultoria e de treinamento em Recursos Humanos – relações trabalhistas e sindicais: diagnóstico de acordo coletivo, diante da ausência de elementos suficientes para comprovar o alegado direcionamento da contratação e para fundamentar a responsabilização pessoal dos agentes envolvidos.

2. Recomendar às Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. que, em todos os procedimentos licitatórios e de contratação direta que vierem a promover:

2.1. observem rigorosamente o dever de motivação dos atos praticados e assegurem a necessária transparência em todas as fases do procedimento, em conformidade com a legislação e com a jurisprudência aplicáveis às Estatais; e

2.2. promovam a adequada e tempestiva demonstração documental dos requisitos legais exigidos para as hipóteses de contratação direta, especialmente quanto à caracterização da notória especialização do contratado e à justificativa de preços.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU-I/Div.6 n. 1306/2025**, aos Responsáveis e Interessados supranominados, às Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 2/2026

Segunda Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Presencial

Data da Sessão: 29/07/2026

Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente da Segunda Câmara

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator



Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Bandeirante

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 764/2026

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **BANDEIRANTE** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2026 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 26.183.000,01 a arrecadação foi de R\$ 21.867.258,91, o que representou 83,52% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 05/08/2026.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Blumenau

Processo n.º: REP 25/00067747

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à contratação da elaboração e produção de livro, por agência de publicidade (Concorrência n.º 19/2019), bem como da impressão de seus exemplares (Concorrência n.º 47/2023)

Interessadas: Rosane Magaly Martins e Secretarias de Cultura e Relações Institucionais e de Comunicação Social de Blumenau

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Blumenau

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.º: 136/2026 - Segunda Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Segunda Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Considerar atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos no art. 96, *caput*, c/c o § 2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como os critérios de seletividade previstos no art. 4º da Resolução n.º TC-283/2025.

2. Julgar improcedente a Representação formulada pela Sra. Rosane Magaly Martins, na qual comunicou supostas irregularidades na contratação, na elaboração, na impressão e na destinação do livro "Blumenau: o Brasil de Alma Europeia", por meio da Concorrência n.º 19/2018 (Contrato n.º 90/2019) e da Concorrência n.º 47/2023 (Contrato n.º 309/2024), promovidas pela Prefeitura Municipal de Blumenau.

3. Recomendar à Administração Municipal de Blumenau que estabeleça padrões mínimos de controle patrimonial, sobretudo quando no que se refere à aquisição de materiais para distribuição e doação, de forma que a efetividade de contratações de natureza similar possa ser democrática e institucionalmente controlada.

4. Dar ciência desta Decisão às Interessadas supranominadas e à Prefeitura Municipal de Blumenau.

5. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.º: 7/2026

Segunda Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 17/07/2026 a 24/07/2026

Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente da Segunda Câmara

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



PROCESSO N.: REP 26/00135019

UNIDADE GESTORA: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau (SAMAE)

INTERESSADOS: André Ross Espezim da Silva, Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau (SAMAE)

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica n. 2206/2026 para a contratação de empresa especializada para a locação de maquinários pesados

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 – DLC/CAJU I/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 544/2026

Trata-se de Representação (REP), com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa SAMIL Terraplanagens e Transportes Ltda., acerca de supostas irregularidades praticadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau (SAMAE), no âmbito da Concorrência Eletrônica n. 2206/2026, destinada à contratação de empresa especializada para locação de maquinários pesados.

Em síntese, a Representante narrou que participou do certame como única licitante e que, embora sua qualificação técnica tenha sido aceita, foi inabilitada na fase de qualificação econômico-financeira por não comprovar os requisitos previstos no edital. Sustentou que apresentou o balanço patrimonial referente ao exercício de 2025 e, posteriormente, o balanço patrimonial intermediário relativo ao primeiro trimestre de 2026, o qual, segundo defendeu, seria documento apto a demonstrar sua capacidade econômico-financeira e a suprir a exigência relativa ao exercício de 2024. Aduziu que, mesmo após a juntada do balanço patrimonial de 2024 em sede recursal, a Administração manteve sua inabilitação em razão de o índice de liquidez corrente apurado para aquele exercício (0,86) ser inferior ao mínimo de 1,00 exigido pelo edital.

Alegou, em resumo, que a decisão administrativa adotou interpretação excessivamente restritiva da legislação e do edital, em afronta aos princípios do formalismo moderado, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa. Por essa razão, requereu, em caráter cautelar, a suspensão dos efeitos do Despacho de Julgamento de 22 de julho de 2026 e, no mérito, o reconhecimento da ilegalidade de sua inabilitação, com a consequente retomada do certame.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), por meio do Relatório n. 901/2026 (fls. 207-217), concluiu pelo atendimento dos requisitos de admissibilidade da Representação e dos critérios de seletividade previstos na Resolução n. TC-283/2025. No exame da tutela de urgência, manifestou-se pelo indeferimento da medida cautelar e, ao final, opinou pela improcedência da Representação, com recomendação para que a unidade jurisdicionada adote providências destinadas ao aperfeiçoamento de futuras contratações.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, verifico que a Representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 96 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como atende aos critérios de seletividade estabelecidos na Resolução n. TC-283/2025, conforme a análise da Área Instrutiva.

No que se refere ao pedido de medida cautelar, sua concessão pressupõe a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, além da ponderação acerca do risco de dano reverso.

No caso concreto, em juízo de cognição sumária próprio desta fase processual, não se evidenciam elementos suficientes para demonstrar a plausibilidade jurídica das alegações deduzidas pela Representante. Isso porque, em análise preliminar, verifica-se que a inabilitação decorreu do não atendimento de exigência editalícia relativa à qualificação econômico-financeira, especificamente em razão da apuração de índice de liquidez corrente inferior ao mínimo estabelecido no instrumento convocatório.

Conforme se verifica dos autos, a inabilitação decorreu do não atendimento da exigência editalícia relativa à qualificação econômico-financeira, em razão de o índice de liquidez corrente apurado no balanço patrimonial do exercício de 2024 (0,86) ser inferior ao mínimo de 1,00 previsto no edital.

Embora a Representante tenha sustentado que o balanço patrimonial intermediário apresentado posteriormente seria apto a suprir a documentação exigida, a análise inicial realizada pela Área Instrutiva não identificou, nesse momento processual, ilegalidade manifesta na conduta administrativa adotada pelo SAMAE, razão pela qual afastou a probabilidade do direito invocado.

Nesse contexto, a análise empreendida pela DLC, restrita aos pressupostos da tutela provisória, concluiu pela ausência de indícios suficientes para justificar a concessão da medida cautelar e afastou, em princípio, a presença do requisito do *fumus boni iuris*, nos seguintes termos:

Conforme análise de mérito, restam afastados os indícios de irregularidade na atividade administrativa, de forma que resta prejudicado o preenchimento do '*fumus boni iuris*'.

Considerando, portanto, a ausência de um dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela de urgência, entende-se que não mereça prosperar requerimento de concessão de medida cautelar.

Dessa forma, ausente o requisito do *fumus boni iuris*, mostra-se desnecessária, neste momento, a análise aprofundada dos demais pressupostos da tutela cautelar, especialmente porque a controvérsia demanda exame mais detido no julgamento de mérito da REP.

Ressalto, entretanto, que tal conclusão quanto à ausência do *fumus boni iuris* se limita ao exame próprio da tutela de urgência e não antecipa o julgamento de mérito dos presentes autos, cuja apreciação será realizada oportunamente, após a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e o retorno dos autos a este Gabinete para a análise exauriente das questões suscitadas. Assim, ausentes os requisitos autorizadores da medida excepcional, especialmente a plausibilidade jurídica necessária à intervenção cautelar desta Corte de Contas, não há fundamento para o deferimento da tutela pleiteada.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. Conhecer da Representação (REP), por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 96 do Regimento Interno desta Corte e os critérios de seletividade previstos na Resolução n. TC-283/2025.

2. Denegar o pedido de medida cautelar, por não estarem presentes os pressupostos autorizadores da tutela de urgência.

3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para emissão de parecer, com posterior retorno a este Gabinete para apreciação do mérito da Representação.

4. Dar ciência desta decisão ao Representante e a Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau (SAMAE).

À Secretaria-Geral (SEG) deste Tribunal para as devidas providências, inclusive para o cumprimento do disposto no art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, data da assinatura digital.



Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Relator

Laguna

PROCESSO: REP 26/00134390

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Laguna

RESPONSÁVEL: Peterson Crippa da Silva

INTERESSADO: Betha Sistemas Ltda.

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 44/2025 PML – contratação de empresa para fornecer sistema informatizado de gestão pública municipal em ambiente web.

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de representação, protocolada em 24.07.2026, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Betha Sistemas Ltda., por meio da qual noticia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 44/2025, lançado pelo Município de Laguna, tendo por objeto a contratação de empresa para fornecer sistema informatizado de gestão pública municipal em ambiente web, no valor estimado de R\$ 1.267.520,22.

O edital teve sua sessão pública de abertura prevista para o dia 12.05.2026, (fl. 32). Em pesquisa ao portal de compras onde foi realizado o pregão, verifica-se que o objeto foi adjudicado à empresa IPM Sistemas Ltda. [Disponível em: <https://comprasbr.com.br/pregao-eletronico-detalle/?idlicitacao=38905>. Acesso em: 04.08.2026].

A representante sustenta haver exigências potencialmente restritivas à competitividade, aptas a direcionar o certame em favor de fornecedor específico, cuja proposta financeira seria menos vantajosa ao Município. Aduz que o edital extrapolou a definição das funcionalidades necessárias à satisfação das necessidades da Administração ao estabelecer requisitos técnicos excessivamente específicos, relacionados à arquitetura, ao funcionamento interno e à forma de implementação da solução, em vez de se limitar aos resultados pretendidos com a contratação, situação que favoreceria plataformas que já possuem tais características. Nesse sentido, impugna as exigências dos itens 13.6 e 13.33 do termo de referência.

Questiona, do mesmo modo, os percentuais de atendimento para aprovação na prova de conceito (90% das funcionalidades constantes do roteiro de avaliação), alegando que quanto maior o nível de detalhamento e especificidades das funcionalidades exigidas, maior o efeito eliminatório na avaliação, restringindo, com isso, o universo de potenciais licitantes e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa. Por fim, sustenta que a Administração descumpriu o cronograma previamente estabelecido no edital e que houve violação ao direito de petição recursal, considerando que a pregoeira antecipou a abertura e o encerramento da fase destinada à manifestação da intensão de recurso, sem comunicação prévia à licitante.

Ao final, requer a concessão da medida cautelar para suspensão imediata do certame, bem como de todos os atos dele decorrentes, e, no mérito, o reconhecimento das irregularidades, com a consequente nulidade dos atos administrativos identificados.

Após análise do expediente, a Diretoria de Informações Estratégicas – DIE elaborou o Relatório n. 78/2026 (fls. 170-189), no qual sugeriu conhecer da representação, deferir a medida cautelar postulada para sustação do pregão e determinar a realização de audiência do Prefeito, subscritor do edital, e da Pregoeira.

Os autos vieram conclusos em 03.08.2026.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, verifica-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, salvo quanto à juntada do comprovante de inscrição do CNPJ da representante, documento cuja apresentação posterior é admitida pelo art. 97, §1º, do Regimento Interno.

Ademais, quanto aos critérios de seletividade, a DIE apurou que o procedimento atendeu às condições prévias e concluiu que o feito atingiu o percentual mínimo estabelecido na Resolução n. TC 283/2025, apto a justificar a atuação imediata do Tribunal de Contas.

No que concerne ao pedido de suspensão cautelar, cabe salientar que os requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência são o *fumus boni juris*, que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo de que a demora na decisão cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico tutelado, sendo necessário o preenchimento de ambos.

Cuida a tutela de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, constituir prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Da análise dos fundamentos constantes do relatório técnico, verifica-se a plausibilidade jurídica das irregularidades apontadas pela DIE, bem como a presença do *periculum in mora*, requisitos suficientes, em sede de cognição sumária, para justificar a concessão de medida cautelar destinada à suspensão do certame.

A análise preliminar do expediente denota a existência de três irregularidades: duas relacionadas à restrição ao caráter competitivo do certame (itens 2.3.1, 3.1.1 e 3.1.2) e outra à suposta violação ao direito de petição recursal (item 2.3.2 e 3.1.3).

Quanto à primeira irregularidade, a DIE analisou as exigências previstas nos itens 13.33 e 13.6 do termo de referência (fls. 76 e 73, respectivamente), relativas à estrutura multi-janelas na mesma aba do navegador e à pesquisa de cidades por código DNE. Conforme consignado no relatório técnico, tais previsões estabeleceram requisitos específicos relacionados à arquitetura da solução tecnológica e à forma de execução de determinadas funcionalidades, em detrimento da definição dos resultados funcionais esperados da contratação.

No tocante ao item 13.33, destacou-se que a exigência de estrutura multi-janelas não se restringe a estabelecer requisito funcional voltado à possibilidade de o usuário consultar ou operar múltiplas funcionalidades simultaneamente, mas especifica a própria forma de implementação da interface. Segundo a área técnica, não há clareza de que tal requisito seja essencial frente a outras opções possíveis, como a navegação entre abas distintas do navegador.



Já em relação ao item 13.6, observou-se que, embora a utilização do Código DNE não seja, por si só, incompatível com o objeto contratado, seriam necessárias justificativas para demonstrar por que a pesquisa por esse código deveria ser exigida de forma cumulativa com as demais chaves de busca já previstas no edital. Os documentos disponíveis, contudo, não evidenciam quais necessidades operacionais justificaram sua inclusão entre as formas obrigatórias de pesquisa, nem se a exigência decorreu de avaliação realizada na fase preparatória da contratação.

Em resposta à impugnação administrativa, a unidade afirmou que as especificações decorreriam da participação dos setores usuários e de deficiências verificadas na solução atualmente utilizada. Todavia, conforme assinalado pela DIE, não foi apresentado um diagnóstico técnico ou outro documento apto a demonstrar que as mencionadas funcionalidades decorrem, de fato, de necessidades concretas do Município ou que sua adoção seja indispensável ao interesse público.

Somado a isso, os técnicos apontaram a ausência do estudo técnico preliminar no portal do Município ou do certame, circunstância que impede verificar se tais exigências foram efetivamente identificadas na fase de planejamento e se guardam relação de necessidade, proporcionalidade e criticidade compatíveis com os objetivos da contratação.

Assim, na ausência de justificativas técnicas adequadas para tais exigências, revela-se presente plausibilidade jurídica apta a caracterizar o *fumus boni juris*.

Em relação à segunda irregularidade, a DIE examinou a **insuficiência de motivação técnica para demonstrar a necessidade e a proporcionalidade das exigências previstas na prova de conceito**. O item 4.7 do termo de referência estabeleceu que a solução deveria atender, para homologação, a no mínimo 90% das funcionalidades de cada módulo e a 95% dos requisitos de tecnologia. A Diretoria consignou que a prova de conceito deve servir à verificação da aderência da solução ofertada às especificações previamente definidas pela Administração, razão pela qual os percentuais mínimos de aprovação devem guardar correspondência com a criticidade dos requisitos avaliados e estar tecnicamente justificados nos estudos que subsidiaram o planejamento da contratação.

No caso, conforme assinalado pela área técnica, a Administração limitou-se a afirmar que reduziu o percentual anteriormente previsto, sem demonstrar os critérios técnicos utilizados para a definição dos índices de 90% e 95%, tampouco a razão pela qual seriam adequados às necessidades administrativas.

Novamente, a ausência de estudo técnico preliminar e dos demais documentos de planejamento impede aferir, em cognição sumária, se os percentuais decorrem de critérios objetivos ou se configuram parâmetros potencialmente restritivos, em possível afronta aos arts. 5º, 17, §3º, e 18 da Lei federal n. 14.133/2021.

Por fim, a DIE também analisou a **violação ao direito recursal**. De acordo com o relatório técnico, a ata do pregão demonstra que, às 14h03min48s do dia 02.07.2026, foi concedido à licitante provisoriamente vencedora prazo de duas horas para apresentação da proposta readequada e dos documentos de habilitação, com encerramento às 16h04min. Todavia, após o envio antecipado da documentação, a licitante foi declarada habilitada às 14h37min22s, sendo aberta a fase de manifestação de intenção de recurso às 14h37min49s e encerrada às 14h53min02s, antes do termo final previamente comunicado.

A Diretoria ponderou que o envio antecipado dos documentos não impedia a Administração de analisá-los, mas destacou que a antecipação dos atos subsequentes, especialmente da fase sujeita à decadência do direito recursal, deveria ter sido clara e previamente informada aos demais participantes.

Tal conduta, em princípio, viola o regime recursal previsto nos arts. 165 e 168 da Lei federal n. 14.133/2021, não se tratando de mero vício formal ou de irregularidade de baixa materialidade, por afronta ao contraditório e à ampla defesa, circunstância que confere plausibilidade jurídica à insurgência da representante e evidencia, quanto ao ponto, o requisito do *fumus boni juris*.

Observa-se, ainda, em consulta ao portal transparência do Município, que o certame foi homologado em 13.07.2026, inexistindo informações acerca do contrato, o que evidencia risco iminente de assinatura do respectivo ajuste e de início do processo de implementação do novo sistema. A continuidade do procedimento, nesse contexto, poderá consolidar atos potencialmente viciados, com repercussões sobre a regularidade da futura contratação, circunstância que evidencia, igualmente, o *periculum in mora* (Disponível em: https://transparencia.betha.cloud/#/BZHuaad2GmQn33sUhOfupA==/consulta/167954/detalhe/118:125:2025_44_125. Acesso em 05.08.2026).

Diante desse quadro, a natureza das impropriedades apontadas mostra-se suficiente, em juízo preliminar, para justificar a adoção de medida cautelar, uma vez que a manutenção do procedimento licitatório, nas condições delineadas, poderá acarretar prejuízos de difícil reparação ao interesse público.

Por fim, cabe ressaltar que não se trata, neste momento, de juízo definitivo quanto ao mérito dos apontamentos efetuados pela diretoria técnica, mas apenas de avaliar a presença dos elementos que justificariam o deferimento da cautelar, sem prejuízo de eventual reavaliação da matéria ao final da instrução processual. Por tais razões, o feito deve ser instruído com a audiência dos responsáveis, a fim de que as questões ventiladas possam ser esclarecidas e, se for o caso, corrigidas pela Administração Municipal.

Ante o exposto, decido:

1. Conhecer da representação, nos termos do art. 66 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, c/c o art. 170, § 4º, da Lei federal n. 14.133/2021.

2. Considerando o disposto no art. 114-A do Regimento Interno (Resolução n. TC 6/2001), c/c o art. 29 da Instrução Normativa n. TC 21/2015, e o preenchimento dos requisitos *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, bem como visando assegurar a eficácia de decisão de mérito deste Tribunal de Contas, **determinar, cautelarmente, a suspensão imediata do Pregão Eletrônico n. 44/2025, lançado pelo Município de Laguna, na fase em que se encontrar**, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pela Segunda Câmara, em razão das irregularidades indicadas no **item 3.1 do Relatório DIE n. 78/2026**.

3. Dar ciência imediata desta decisão ao **Sr. Peterson Crippa da Silva**, Prefeito Municipal de Laguna, para que adote as necessárias providências no âmbito administrativo para a **suspensão determinada no item 2, comprovando-as a este Tribunal no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, com o alerta de que o não cumprimento desta determinação implicará a cominação das sanções previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 32 da Instrução Normativa n. TC 21/2015).

4. Determinar a audiência do Sr. Peterson Crippa da Silva, Prefeito Municipal e subscritor do edital, e da **Sra. Samantha Claudino Sampaio**, Pregoeira, para que, nos termos dos arts. 29, § 1º, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, c/c o art. 5º, inciso II, da Instrução Normativa TC n. 21/2015, no **prazo de 30 (trinta) dias** a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar estadual n. 202/2000, c/c o art. 124 da Resolução n. TC 6/2001, apresentem justificativas ou adotem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, a respeito das



irregularidades apontadas, respectivamente, nos **subitens 3.1.1 e 3.1.2 do Relatório DIE n. 78/2026**, quanto ao Prefeito e **3.1.3 do mesmo relatório**, quanto à pregoeira.

5. Determinar diligência à representante para que promova a juntada dos elementos de admissibilidade previstos no art. 96 do Regimento Interno do TCE conforme item 2.1 do Relatório DIE n. 78/2026.

À Secretaria Geral para que proceda à ciência ao Sr. Peterson Crippa da Silva, à Sra. Samantha Claudino Sampaio, à Prefeitura Municipal de Laguna e para cumprimento do disposto no art. 36, § 3º, da Resolução n. TC 9/2002 e no art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 05 de agosto de 2026.

Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator

Morro da Fumaça

Processo n.: PCP 26/00027631

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025

Responsável: Eduardo Sartor Guollo

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Morro da Fumaça

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 44/2026 - Plenário

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, por seu Tribunal Pleno, reunido em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Morro da Fumaça relativas ao exercício de 2025.

2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo de Morro da Fumaça, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de Controle Interno, a adoção de providências para prevenção e correção da seguinte deficiência apontada no **Relatório DGO n. 285/2026**:

2.1. Aplicação parcial no valor de R\$ 1.460.333,98, no primeiro quadrimestre de 2025, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no montante de R\$ 1.471.904,28, mediante abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020 (item 5.2.2, limite 3, do Relatório DGO).

3. Recomenda ao Município de Morro da Fumaça que:

3.1. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação, atentando-se para as metas estipuladas no novo Plano Nacional de Educação aprovado pela Lei n. 15.388/2026;

3.2. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, atentando-se para as metas estipuladas no novo Plano Nacional de Educação aprovado pela Lei n. 15.388/2026;

3.3. garanta o atingimento das médias de desempenho para os anos iniciais do ensino fundamental, atentando-se para as metas estipuladas no novo Plano Nacional de Educação aprovado pela Lei n. 15.388/2026;

3.4. que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução;

3.5. garanta o atingimento das metas de saneamento básico, em conformidade com o disposto no art. 11-B da Lei n. 11.445/2007.

4. Recomenda ao Poder Executivo de Morro da Fumaça que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

5. Recomenda à Câmara de Vereadores de Morro da Fumaça anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

6. Solicita à Câmara de Vereadores de Morro da Fumaça que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

7.1. à Câmara Municipal de Morro da Fumaça;

7.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 285/2026** que o fundamentam:

7.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Morro da Fumaça, acerca da análise do cumprimento dos limites na educação e no FUNDEB, do Parecer do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação;

7.2.2. à Prefeitura Municipal de Morro da Fumaça;

7.2.3. ao órgão de Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 17/2026

Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 24/07/2026 a 31/07/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (Convocado - art. 181, *caput*, do Regimento Interno)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI



Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Presidente Castello Branco

Processo n.: REP 25/00152698

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes às contratações realizadas no âmbito do município

Interessados: Douglas Ângelo Ferrari, Celso José Jacomini, Flávio Cláudio Kieling e Jozette Ermínia Moresco Miotto

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Presidente Castello Branco

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 144/2026 - Segunda Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Segunda Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Não conhecer a presente Representação, por ausência de existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória, em desconformidade com o art. 96, *caput*, c/c o art. 102, parágrafo único, do Regimento Interno desse Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), como apontado no item 2.1 (Admissibilidade) do Relatório DLC n. 421/2026 (fs. 36-43 dos autos).

2. Determinar o arquivamento desta Representação, protocolada pelos vereadores Douglas Ângelo Ferrari, Celso José Jacomini, Flávio Cláudio Kieling e Jozette Ermínia Moresco Miotto, em face de possíveis irregularidades atinentes a contratações no âmbito da Câmara Municipal de Presidente Castello Branco.

3. Dar ciência desta Decisão aos Representantes retromencionados, à Câmara Municipal de Presidente Castello Branco e ao responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 7/2026

Segunda Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 17/07/2026 a 24/07/2026

Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente da Segunda Câmara e Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

